



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 20 de Novembro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1206 / 23
Recebido em	20/11/23 às 10:45
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 57/2023

SÚMULA: Altera os Anexos III, V e VII da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023

SÚMULA: Altera os Anexos III, V e VII da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023

SÚMULA: Altera os Anexos III, V e VII da Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar os Anexos III, V e VII da Lei Municipal nº 2.531/2012, a qual dispõe acerca da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais.

A proposta prevê a alteração do padrão de vencimentos dos cargos de Técnico de Enfermagem; dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Agentes de Operação de Inseticida – Masculino; dos Auxiliares de Enfermagem – PSF; do Agente Educacional II; do Técnico em Segurança do Trabalho; do Educador Físico do Esporte; do Educador Físico PSF; bem como do Engenheiro de Segurança no Trabalho.

Busca também adequar o vencimento base inicial dos Técnicos de Enfermagem 30 (trinta) horas semanais, passando o valor para R\$ 2.267,05 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos); dos Auxiliares de Enfermagem – PSF, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que passará a R\$ 3.022,73 (três mil e vinte e dois reais e setenta e três centavos); e do Educador Físico do Esporte, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no montante de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Os referidos valores correspondem ao padrão de referência nº 01, com 1,5% (um vírgula cinco por cento) cumulativo de um para outro padrão de referência.

Outros pontos abordados pela propositura consistem na criação dos padrões de vencimentos “V-B”, “VI-A” e “VIII-A”; na alteração das atribuições e requisitos de ingresso nos cargos de Engenheiro de Segurança no Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho; e na mudança na carga horária do cargo de Educador Físico do Esporte, passando para 40 (quarenta) horas semanais.

De acordo com a exposição de motivos, “as alterações propostas estão inseridas dentro de uma análise técnica de algumas situações pontuais que envolvem cargos efetivos e seus respectivos padrões de vencimentos, bem como os reflexos que tais situações podem resultar na gestão municipal e no atendimento a comunidade”.

Ao final, a propositura apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Ao Projeto de Lei em questão foram juntadas Emendas Modificativas, também de autoria do Executivo Municipal, as quais buscam correções pontuais na proposta inicial.

É, em resumo, o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, *"opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento"*.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA DEFINIÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Feitas as considerações, passamos à apreciação do conteúdo da propositura.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A matéria que ora se analisa, promove a alteração de alguns padrões de vencimentos existentes, bem como a criação de novos padrões e a adequação de valores do vencimento base inicial de alguns cargos.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*Administração direta, autárquica e fundacional (CF,
art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "d").*

*(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:
Malheiros, 2016, p. 527)*

Neste sentido, é possível observar que o projeto em questão respeita a legislação vigente e o entendimento doutrinário no que tange a elaboração de legislação específica para a criação e alteração do padrão de vencimentos de determinados cargos, não havendo o que ser questionado.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, atendendo aos requisitos legais.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Executivo Municipal anexou à proposta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro a qual informa que *"a despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual 2022-2025, Lei Municipal nº 3.068/2021 de 07 de Dezembro de 2021"*, bem como *"é compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal nº 3.106 de 13 de Julho de 2022 – LDO 2023 e Lei Municipal nº 3.134 de 20 de Dezembro de 2022 (altera Lei nº 3.106/2022)"*, encontrando-se ainda, prevista na Lei Municipal nº 3.133 de 20 de Dezembro de 2022 – LOA 2023.

A Declaração do Ordenador da Despesa, atesta que *"há disponibilidade para a referida despesa, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além de ser compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias"*.

Assim, a propositura demonstra estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, a qual determina:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

E – DAS EMENDAS MODIFICATIVAS

De acordo com o Art. 90, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emenda é matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 108, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

Art. 108. *Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

§ 1º *As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.*

§ 2º *Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.*

§ 3º *Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.*

§ 4º *Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.*

§ 5º *As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos.*

Denota-se que as Emendas buscam modificar questões pontuais, que necessitam de alteração em virtude de erro de digitação.

No que tange à aceitação das emendas, vejamos a determinação do Regimento Interno.

Art. 134. *Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*

Por fim, o Art. 133, do Regimento já citado, dispõe que as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias. Constata-se que as referidas Emenda foram protocoladas junto à Secretaria desta Casa em data anterior ao protocolo dos pareceres das Comissões Permanentes desta Casa.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

No caso em exame, por serem tempestivas e apresentarem relação com a matéria constante do Projeto de Lei a que se referem, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação das proposições.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei e de Emendas Modificativas que dispõem acerca da alteração dos Anexos III, V e VII da Lei Municipal que dispõe acerca da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável